



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA**

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000 - Tel/Fax (0xx75)3279-3074

**PROJETO DE LEI Nº 01 /2012**

Dispõe sobre vedações para nomeações de cargos em comissão e demais situações que indica, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, do Município de Paripiranga, Bahia, e determina outras providências.

*McCelentino*  
 CÂMARA MUN. DE PARIPIRANGA  
 Manonele Celestino C Santos  
 Sec Administrativa  
 Port. Nº 01 / 2011

Recebido em:  
 16/03/2012

**Art. 1º** Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poderes Legislativo e Executivo do Município de Paripiranga, Bahia, de pessoas que estejam incluídas nas hipóteses abaixo, objetivando proteger a probidade e a moralidade administrativa:

I - Os que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de seis anos, ou pelo prazo da condenação se maior.

II - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa, que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado, pelo prazo de seis anos, a contar do cumprimento da pena, ou pelo prazo de suspensão dos direitos políticos, se maior.

III - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de seis anos após o cumprimento da pena, ou pelo prazo da condenação se maior.

IV - Os detentores de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de seis anos, ou pelo prazo da condenação se maior.

V - Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de seis anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.

VI - Os que forem demitidos do serviço público em ocorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de seis anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

**SITUAÇÃO DO PROJETO**

REPROVADO EM, 18/05/2012

*Manonele Santos*  
 Presidente da Câmara

05 VOTOS CONTRA  
 02 VOTOS A FAVOR

*04 VOTOS CONTRA*  
*02 VOTOS A FAVOR*  
 SITUAÇÃO DO PROJETO  
 REPROVADO EM, 22/05/12  
*Manonele Santos*  
 Presidente da Câmara

PARA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 ENCAMINHADO EM, 30/03/2012  
*Manonele Santos*  
 Presidente da Comissão

VII – Os servidores públicos que forem aposentados, compulsoriamente, por decisão sancionatória, ou que tenham perdido o cargo por Sentença, ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária, na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de seis anos, contados da decisão.

VIII – A pessoa física e os proprietários de pessoa jurídica, responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de seis anos, contados da decisão.

IX – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito, ou simulado desfazer vínculo conjugal ou a união estável, para evitar caracterização de inegibilidade pelo prazo de seis anos, após a decisão que reconhecer a fraude.

X – Os agentes políticos que renunciarem seus mandatos, desde o oferecimento de denuncia suficiente para autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Estadual, ou da Lei orgânica Municipal, pelo prazo de seis anos a contar da renúncia.

XI – Os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Estadual, ou da Lei Orgânica Municipal, no período de seis anos a contar da data da decisão.

Parágrafo Único – A vedação prevista no Inciso III do artigo 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

**Art. 2º** Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

**Art. 3º** Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o ocupante de cargo em comissão, deverá antes da posse, declarar por escrito que não se encontra inserido nas vedações previstas na presente lei, e em caso de posteriormente ocorrerem, deverá comunicar imediatamente a autoridade municipal.

**Art. 4º** O Poder Público é impedido de contratar, sob qualquer modalidade, com empresas condenadas em crimes de corrupção ou ambientais, por um período de 8 anos à contar trânsito em julgado da Sentença Condenatória.

**Art. 5º** O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no prazo de cento e vinte dias contados da publicação da lei, exigirão a declaração prevista no *caput* do art. 3º, tomando as providencias cabíveis sob pena de responsabilidade.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2012.

Ubirajara Dias Rabelo Andrade  
Vereador – PMDB

Marcelo Ricardo de Sales Rabelo  
Vereador - PTB



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA**

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000 - Tel/Fax (0xx75)3279-3074

**JUSTIFICATIVA**

A Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios** obedecerá aos Princípios da **LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA** entre outros, como Princípios basilares da Administração Pública. O Município de Paripiranga, Bahia, no âmbito dos Poderes Executiva e Legislativo, tem autorização para a nomeação de vários cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração.

A presente proposição tem como objetivo elencar critérios para a nomeação destes servidores públicos, no que tange às questões relacionadas a probidade dos profissionais que irão assumir funções na Administração Pública, objetivando assegurar o atendimento aos Princípios básicos que norteiam a Administração Pública, bem como atender os anseios da sociedade organizada.

Adotar medidas que vão ao encontro deste desejo, configura ato de gestão pública democrática, de moralidade e transparência, voltada aos interesses da comunidade, tendo inclusive este procedimento sido adotado por vários municípios brasileiros.

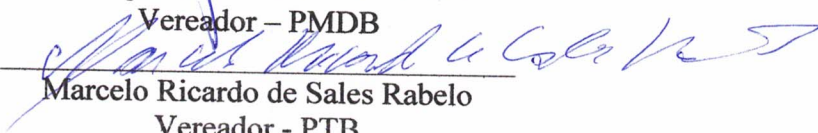
É condição básica para ingresso em cargos e/ou funções públicas a probidade dos pretensos ocupantes de tais cargos, evitando que a administração pública tenham seus quadros pessoas com condutas reprovadas pelos critérios acima indicados no corpo desta lei.

Ante o exposto, contamos com a especial atenção dos nobres colegas vereadores para apreciação e deliberação da proposta ora apresentada.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2012.

  
Ubirajara Dias Rabelo Andrade

Vereador - PMDB

  
Marcelo Ricardo de Sales Rabelo

Vereador - PTB



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PARIPIRANGA**

**PARECER DE N.º 11 /2012**

Da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Vereadores de Paripiranga, Estado da Bahia, sobre o projeto de Lei de n.º 01/2012, de autoria dos vereadores: Ubirajara Dias Rabelo de Andrade – PMDB e Marcelo Ricardo de Sales Rabelo – PTB.

**RELATOR: GIVALDO CARDOSO SANTOS**

**I – RELATÓRIO**

Vem a essa Comissão de Justiça e Redação, apreciar o projeto de lei de n.º 01/2012, de autoria dos vereadores Ubirajara Dias Rabelo de Andrade – PMDB e Marcelo Ricardo Sales Rabelo – PTB, com a finalidade de instituir no âmbito da administração dos poderes legislativo e executivo vedações a nomeações de cargos em comissão e demais situações especificadas no projeto de lei.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

Compete a essa Comissão, nos termos do artigo 33 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Paripiranga, apreciar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de todas as matérias sujeitas a deliberação do plenário da Casa Legislativa local, *in verbis*:



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PARIPIRANGA**

*“art. 33 – Compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico de todos os assuntos à apreciação e opinar sobre as proposições aprovadas pelo Plenário, quanto ao seu aspecto gramatical e lógico”.*

(grifos nosso)

Quanto à constitucionalidade, cumpre esclarecer que o projeto em apreço, ofende formalmente a Constituição Federal de 1988, por nascer com vício de iniciativa, não tendo os vereadores competência para legislar sobre a matéria. Há flagrante violação ao comando contido no art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'c' da Carta da República vigente, vejamos:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

*II - disponham sobre:*

***c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***

(grifos nosso)

*In casu*, os vereadores propõem mudanças nas regras de acessibilidade a cargos do Executivo municipal. Para entender a inconstitucionalidade em tela, precisamos relembrar o significado jurídico de provimento: provimento é o "ato de designação de alguém para titularizar cargo público", segundo Celso



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PARIPIRANGA**

Antonio Bandeira de Mello (*Curso de Direito Administrativo*, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 308).

Legislar sobre provimento, então, é normatizar as regras que definem o acesso aos cargos públicos, é legislar sobre "acessibilidade" aos cargos públicos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF é firme em declarar a inconstitucionalidades de leis que usurpem a competência privativa do Chefe do Executivo, na sua prerrogativa constitucional de estabelecer os parâmetros legais de acesso aos cargos de livre provimento. Neste sentido, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 217-PB, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 135, I; E 138, CAPUT E § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAIBA. AUTONOMIA INSTITUCIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. REQUISITOS PARA A NOMEAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL, DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO E DO PROCURADOR-CORREGEDOR. O inciso I do mencionado art. 135, ao atribuir autonomia funcional, administrativa e financeira à Procuradoria paraibana, desvirtua a configuração jurídica fixada pelo texto constitucional federal para as Procuradorias estaduais, desrespeitando o art. 132 da Carta da Republica. Os demais dispositivos, ao estabelecerem requisitos para a nomeação dos cargos de chefia da Procuradoria-Geral do Estado, limitam as prerrogativas do Chefe do Executivo estadual na escolha de seus**



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PARIPIRANGA**

auxiliares, além de disciplinarem matéria de sua iniciativa legislativa, na forma da letra c do inciso I do § 1.º do art. 61 da Constituição Federal. Ação julgada procedente. 135 texto constitucional 132 Carta da República § 1.º 61 Constituição Federal (217 PB, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 28/08/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 13-09-2002 PP-00062 EMENT VOL-02082-01 PP-00001, undefined).

Assim, quando as leis municipais, que disporem sobre o tema provimento – versando a inacessibilidade a cargos públicos - insuperável será a inconstitucionalidade da lei municipal ficha limpa, por regular provimento de cargos públicos em lei cuja origem adveio de projeto de iniciativa parlamentar e não de iniciativa privativa do executivo.

Por seu turno, o Poder Legislativo Estadual de Santa Catarina, legislou sobre a mesma matéria, inclusive, o art. 1º da Lei catarinense é semelhante do projeto de Lei local (excetuando a incidência no âmbito das nomeações ao TCE e judiciário e o prazo 8 (oito) anos e 6 (seis) anos), anexa a este parecer. A lei catarinense foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade tendo por fundamento os argumentos jurídicos acima narrados, bem como, a colisão com a Lei Federal de n.º 8.492/92, Lei de improbidade administrativa:

*“LEI Nº 15.381, de 17 de dezembro de 2010*

*Procedência – Dep. Cesar Souza Júnior  
Natureza – PL./0262.0/2010  
DO. 18.994 de 20/12/2010  
Fonte – ALESC/Div. Documentação*



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PARIPIRANGA**

*Disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado e adota outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,  
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

*Art. 1º Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado às pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:*

*a) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;*

*b) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:"*

A perda de cargo prevista na lei de improbidade condiciona ao trânsito em julgado da condenação, desde que a sentença tenha imposto tal pena. Pois alguém pode ter direitos políticos suspensos, sem perda do cargo.

Em acurada análise sobre a inconstitucionalidade da lei da ficha limpa catarinense, o doutor Ruy Espíndola<sup>1</sup>, advoga que há conflito com a Lei Federal de Improbidade Administrativa, sendo competência da União legislar sobre a matéria:

“A lei estadual ficha limpa criou regra jurídica que só poderia ser instituída por lei federal e para todos os brasileiros. O inaccessão ao cargo público não está entre as penas da lei de improbidade. Apenas a perda do cargo. E

<sup>1</sup> ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Lei Ficha Limpa estadual e limites constitucionais de sua produção legislativa. Análise da inaccessibilidade a cargos em comissão por condenados por improbidade administrativa sem trânsito em julgado: o caso da lei catarinense. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3051, 8 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20385>>. Acesso em: 2 maio 2012.



## ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PARIPIRANGA

só se pode dar tal perda, por sentença judicial, que contenha esse dispositivo em seu campo decisório.

Assim, em solo catarinense, a pessoa que estiver na situação de condenada por improbidade sem trânsito em julgado, e for impedida de assumir cargo em comissão, deve alegar, com serenidade, que tal regra viola as competências legislativas da União. Invade competência em matéria de improbidade, que é tarefa penal legislativa da União. Invade esfera legiferante cabível à União, e sem competência do Estado de SC ou qualquer outra Unidade da Federação. Trata-se da chamada inconstitucionalidade orgânica. Pois a norma objeto do artigo 1º, letra "g", da Lei estadual catarinense n. 15.381/10, viola as normas parâmetros dos artigos 22, I, c/c 37, § 4º, da Constituição Federal"

Os princípios constitucionais da segurança jurídica, da proteção da confiança, da coisa julgada e da isonomia também são violados, caso a Lei Municipal venha a ser aprovada.

Não deixo de elogiar a louvável iniciativa dos nobres vereadores, mas não podemos legislar usurpando competências, muito menos, violando as regras constitucionais apontadas. A moralidade, o proceder ético são valores que devemos perseguir, principalmente, na esfera política, contudo, não podemos persegui-los atropelando o ordenamento jurídico pátrio.

Esse respeito à Constituição, conseqüentemente, ao ordenamento jurídico foi citado no voto do Ministro Luiz Fux<sup>2</sup>, quando deu o voto de minerva

---

<sup>2</sup> <http://g1.globo.com/politica/noticia/2011/03/luiz-fux-vota-contra-validade-da-lei-da-ficha-limpa.html>



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PARIPIRANGA**

sobre a aplicabilidade da Lei Complementar 135/2010, nas eleições 2010: “A iniciativa popular é mais do que salutar, mas sempre em consonância com a garantia constitucional. Um país onde a Carta Federal não é respeitada é um país que não tem constituição. A justiça não pode se balizar pela opinião pública”.

**III – VOTO**

Ante o exposto e nos limites da competência regimental conferida a esta Comissão, concluo pela inconstitucionalidade do projeto Ficha Limpa municipal.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2012.

*Givaldo Cardoso Santos*  
**GIVALDO CARDOSO SANTOS**  
**VAREADOR/RELATOR**

*[Handwritten signature]*

Disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado às pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

a) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

b) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga a de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

c) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

d) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

e) os detentores de cargo na Administração Pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

f) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

g) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

h) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

i) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

j) os membros do Governo do Estado, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Art. 2º A vedação prevista na alínea “b” deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas serão considerados nulos.

Art. 4º Caberá ao Governo do Estado, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Contas do Estado, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 5º O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não encontrar-se inserido nas vedações do art. 1º desta Lei.

Art. 6º O Governador do Estado e os Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado, dentro do prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, nas situações previstas no art. 1º.

Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 7º As denúncias de descumprimento desta Lei, deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2010

LEONEL ARCÂNGELO PAVAN  
Governador do Estado

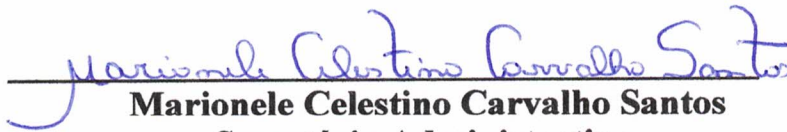


**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
**ESTADODABAHIA**  
CNPJ: 03.037.974/0001-38

## **CERTIDÃO**

De ordem do Senhor Presidente, Vereador Jeronimo Evangelista de Carvalho Neto, CERTIFICO, para os devidos fins, que o **PROJETO DE LEI Nº LEI nº 01/2012. “Dispõe sobre vedações para nomeações de cargos em comissão e demais situações que indica, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, do Município de Paripiranga, Bahia, e determina outras providências.** Foi reprovada pela Câmara Municipal de Paripiranga, Estado da Bahia, após ter passado por todos os trâmites legais, foi submetido em primeira discussão e votação, em 18 de maio de 2012, obtendo o seguinte resultado: 05(cinco) votos contra e 02(dois) votos a favor; e em segunda discussão e votação em 22 de maio de 2012, obtendo o seguinte resultado: 04(quatro) votos contra e 02(dois) votos a favor. Concluído o processo Legislativo em Sessão realizada no dia 22 de maio de 2012.

**Secretária da Câmara Municipal de Paripiranga, em 30 de maio de 2011.**

  
**Marionele Celestino Carvalho Santos**  
**Secretária Administrativa.**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ: 03.037.974/0001-38

## **CERTIDÃO**

De ordem do senhor presidente, Vereador Jeronimo Evangelista de Carvalho Neto, CERTIFICO, para os devidos fins, que a **Lei Complementar nº 001/2012**, de 09 de abril de 2012. “**Altera a Lei Complementar nº 001/2003, de 23 de junho de 2003, que criou e adota outras providências**”. Originado do Projeto de Lei Complementar nº 001/2012, de 15 de fevereiro de 2012. Após ter passado por todos os trâmites legais, foi submetida em primeira discussão e votação, em 04 de abril de 2012, obtendo o seguinte resultado: 08 (oito) votos a favor; e em segunda discussão e votação, em 09 de abril de 2012, obtendo o seguinte resultado: 08 (oito) votos a favor, concluindo o processo legislativo em 09 de abril de 2012.

**Secretária da Câmara Municipal de Paripiranga, em 09 de abril de 2012.**

  
**MARIONELE CELESTINO CARVALHO SANTOS**  
**SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA**